

LEI Nº 448, DE 30 DE SETEMBRO DE 2023

ALTERA A LEI MUNICIPAL N 339/2017 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UMBUZEIRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, em seu art. 7º, IV, e pela Lei Orgânica do Município em seu art. 25, 27, e art. 45, I, "a", FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal n 339/2017 passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 2º. Revoga o Anexo IV – Planta genérica de valores imobiliários;

Art. 3º. Revogam-se as seguintes previsões: §6 do Art. 13; Art. 15; Art. 16; Art. 19.

Art. 4º. Os artigos abaixo passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13, §8 – No cálculo do valor de lotes encravados e de lotes de fundos será aplicada a estimativa do valor venal.

Art. 35. Os tabeliões, escritvães e demais serventuários de ofício estão obrigados a enviar ao Cadastro Imobiliário Municipal até o dia 10 (dez) de cada mês, cópias, relatórios, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive anticrese, hipoteca ou arrendamento, bem como averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior, observando a forma estabelecida pela Administração Municipal, sob pena de comunicação da omissão a corregedoria do Tribunal de Justiça da Paraíba além da multa.

§1 A obrigação prevista neste artigo é extensiva aos responsáveis por loteamentos, construtoras e incorporadoras em relação a todas as transações imobiliárias por eles realizadas no mesmo período.

§2 Identificada a infração do caput, será aplicada multa pela autoridade tributária correspondente, em valor

correspondente a 10 (dez) URF/PB, devendo ser majorada até o limite de 100 (cem) URF/PB, em caso de reiteração de omissão.

§3 Identificada a infração por parte dos responsáveis do §1 deste artigo, será aplicada multa pela autoridade tributária, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da transação imobiliária, devendo ser majorada até o limite de 20% (vinte por cento), em caso de reiteração de omissão.

Art. 158 -Cabe ao Município, mediante a cobrança da taxa de coleta de Resíduos Sólidos, a remoção de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionados em recipientes, cujo volume total não exceda 200 (duzentos) litros.

§1: Os resíduos que não estiverem acondicionados de forma correta, ou excedam em sua totalidade, 200 (duzentos) litros, só serão removidos após o pagamento da taxa correspondente a 1 (um) UFR/PB.

§2: Acaso necessite de maquinário de qualquer porte para remoção dos resíduos, não suportado pelos agentes de limpeza urbana, ficará a cargo do fiscal de obras estipular o valor final da taxa, estimar o custo do serviço, em no mínimo 02 (dois) UFR, podendo majorar a seu critério, de forma a remunerar justamente, o serviço prestado.

Art. 158-A. Caberá ao particular recolher os resíduos no prazo de até 10 (dez) dias, por conta própria ou requerer a retirada dos mesmos, mediante pagamento de taxa específica junto a administração tributária.

§1. O não atendimento ao disposto no caput, ensejará a aplicação de multa de 4 (quatro) URF/PB, mediante auto de infração.

§2. Ultrapassado o prazo do caput, e aplicada a penalidade do §1, será lançada a taxa de coleta para o contribuinte, ficando a secretaria de obras e serviços urbanos encarregada de promover a retirada dos resíduos, dando-lhes destinação correta,

Em deixando de atender o particular a previsão do caput, no prazo estabelecido, será o resíduo recolhido pelo serviço público, e a taxa será lançada juntamente com a multa



Art. 188. (...)

I - (...)

CLASSE DE CONSUMO	FAIXA DE CONSUMO - KW/H	PERCENTUAL DE TARIFA DE ILUMINACAO PUBLICA
RESIDENCIAL	Até 60	Isento
	61 A 80	3%
	81 A 100	4%
	101 A 150	5%
	151 A 200	6%
	201 A 250	7%
	251 A 300	8%
	301 A 350	9%
	351 a 400	10%
Acima de 400	11%	
COMERCIAL E INDUSTRIAL	Até 50	Isento
	51 A 80	5%
	81 A 100	6%
	101 A 150	7%
	151 A 200	8%
	201 A 250	9%
	251 A 300	10%
	301 A 350	11%
	351 a 400	12%
Acima de 400	13%	
RURAL	Até 50	Isento
	51 A 80	3%
	81 A 100	4%
	101 A 150	5%
	151 A 200	6%
	201 A 250	7%
	251 A 300	8%
	301 A 350	9%
	351 a 400	10%
Acima de 400	11%	
SERVIÇO PÚBLICO	QUALQUER CONSUMO	50%

GA

PODER PÚBLICO MUNICIPAL	ISENTO	ISENTO
PODER PÚBLICO ESTADUA L E FEDERAL	QUALQUER CONSUMO	50%
GRUPO DE ALTA TENSÃO	QUALQUER CONSUMO	100%

III – Serão isentos de da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, os beneficiários do programa Bolsa Família do Governo Federal.

Art. 229. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo alternativamente por qualquer uma das seguintes formas:

II – por publicação no diário oficial do município;

Art. 5º. A seção XI passará a vigorar com a seguinte redação:

Seção XI. Taxa de Licença para Loteamento, Desmembramento, Unificação do Solo, e Uso e Ocupação do solo.

Art. 151 – A.A concessão de uso e ocupação de solo dos cemitérios públicos municipais, fica condicionada ao pagamento único de **2 (duas) UFR/PB**.

Art. 151 – B.Haverá cobrança de **1 (um) UFR/PB**, anual, com vencimento até 31 de outubro, em detrimento do uso e ocupação do solo nos cemitérios públicos deste município.

Art. 151 – C. A construção de qualquer tipo de edificação dependerá de prévia autorização do departamento de obras, mediante pagamento de **2 (dois) UFR/PB**.

Art. 151-D. Os beneficiários do Programa Federal Bolsa Família, são isentos das taxas de licenças anteriores (**Art. 151-A a 151-C**).



Art. 6º. As quantidades de UFR/PB para fins de taxa de licença para localização e/ou funcionamento, constantes do Anexo II, Tabela I (A) – Alvará Inicial, e Tabela I (B) – Renovação, passarão a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO
TABELA I (A) – Alvará Inicial

TIPO	UFR/PB	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE
GRUPO 01	500	500			
GRUPO 02	120	20	40	60	120
GRUPO 03	30	15	20	25	30
GRUPO 04	15	6	8	10	15
GRUPO 05	10	10			
GRUPO 06	3	3			

TABELA I (B) – Renovação

TIPO	UFR/PB	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE
GRUPO 01	300	300			
GRUPO 02	80	3	6	10	20
GRUPO 03	20	3	5	8	20
GRUPO 04	12	3	6	9	12
GRUPO 05	3	3			
GRUPO 06	2	2			

Art. 7º. As quantidades de UFR/PB para fins de taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações, constantes do Anexo II, Tabela III, passarão a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II
TABELA III
TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E
INSTALAÇÕES

1 – CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REFORMA	UFR/PB
1.1 – Estrutura em concreto armado ou alvenaria:	
1.2	
1.1.1 – De prédios residenciais	
	4

A) Padrão Normal	
B) Padrão MÉDIO	6
C) Padrao Alto	7
d) Padrão Luxo	10
1.1.2 – De prédios industriais, comerciais ou profissionais	
b) Padrão Normal	6
c) Padrão Alto	8
d) Padrão Luxo	10

Art. 8º. As quantidades de UFR/PB para fins de taxa de vistoria de conclusão de obras e instalações, constantes do Anexo II, Tabela IX, passarão a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

TABELA IX

TAXA DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES

DA OBRA	
1 – Concessão de Habite-se	10 UFR/PB ¹
2 – Emissão de certidão narrativa do imóvel	05 UFR/PB
3 – Confecção de Croqui	05 UFR/PB
4 – Planta baixa do imóvel com memorial descritivo	10 UFR/PB

Art. 9º. Cria o formulário padrão de requerimento, e dá outras providências.



¹Gozarã de 60% (sessenta por cento) de desconto aquele (a) que comprovar ser baixa renda, nos termos da legislaçaõ federal vigente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
Gabinete do Prefeito
"O Trabalho Continua"



Art. 415-A. O requerimento cujo objeto esteja vinculado ao código tributário, deve ser confeccionado obrigatoriamente no formulário constante do ANEXO – R, sob pena de não conhecimento.

Parágrafo único. Poderá o executivo disciplinar em ato próprio, outros métodos de requerimento e locais de protocolo.

ANEXO-R

Requerimento

Ao Departamento de: _____

Dados pessoais do requerente:

Razão Social / Nome:

CNPJ / CPF:

Telefone:

Rua:

Bairro: Município de/.....

E-mail:

Vem à presença do(a) Senhor(a) REQUERER²:

Nestes termos,

Pede DEFERIMENTO.

Umbuzeiro - PB, de de 20....

Requerente

² O requerimento deverá ser acompanhado obrigatoriamente dos documentos de identificação oficial com foto do requerente, bem como, de documentos indispensáveis a apreciação do objeto do requerimento. Ainda, deverá ser redigido em letra legível. Tudo isso, sob pena de não ser apreciado pelo setor competente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
Gabinete do Prefeito
"O Trabalho Continua"



Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitando-se a anterioridade nonagésima, a matéria especial.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Umbuzeiro, em 30 de setembro de 2023.


José Nivaldo de Araújo
Prefeito